

# IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP  
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE 19-99656-6841 – I.M. 467761  
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

Ilustríssima Senhora Vanessa Dias Donida da Costa, Gerente de Suprimentos, por intermédio da Comissão de Análise de Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas Santo André (Fundação do ABC – Organização Social de Saúde).

Com Referência ao Processo Licitatório nº 15.620/20,  
Promovido sob a Modalidade Coleta de Preços

A empresa IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.902.675/0001-75, com sede na Rua Prefeito Tonico de Barros, nº 737 - Sala B, bairro Centro, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, neste ato, representada pela SRA. ELYANA CRUZ MARANGON MACHADO sócia/administradora, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 5.592.803-1/SSP-SP e do CPF nº 076.202.018-07, residente e domiciliado na Rua Dr. Júlio Prestes Hum, nº 1109, Bairro Alto, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, que ao final deste subscreve, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Análise de Julgamento (COJU), objetivando a desclassificação da proposta da empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA, por ser inexequível, pelas razões que passa a aduzir, Rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da proposta da empresa RECORRIDA.

## **DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 8.666/93, consoante com o disposto no art. 28 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da FUABC e mantidas, e em conformidade com o item 7.3 do Memorial Descritivo da Coleta de Preços – Processo nº 15.620/20.



# IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP  
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE 19-99656-6841 – I.M. 467761  
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

Na Ata de Reunião nº 117/2020 para avaliar e divulgar o resultado final da Coleta de Preços, lavrada em 26/10/2020, foi declarada momentaneamente como vencedora do certame em epígrafe a empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA. Sendo o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recursos administrativos. Portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

## I – DOS FATOS E DO DIREITO

### DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELA EMPRESA FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA

Trata-se de licitação pela modalidade Coleta de Preços do tipo Menor Valor Global Anual, tendo como objeto a “Contratação pelo Hospital Estadual Mário Covas de empresa especializada **NA REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA COM DOPPLER COLORIDO DE VASOS (ATÉ 3 VASOS), INCLUINDO O DOPPLER TRANSCRANIANO E REALIZAÇÃO DE TERAPÊUTICA ECO-GUIADA**”.

Em preliminar, cumpre ressaltar que, conforme acima transcrito, o certame objeto da referida Licitação estará constituído de prestação de serviços médicos especializados na realização de Ultrassonografia com Doppler Colorido de Vasos (até 03 vasos), incluindo o Doppler Transcraniano, bem como, a realização de terapêutica eco-guiada.

O serviço consiste na realização dos procedimentos abaixo descritos:

ITEM	DESCRÍÇÃO DOS PROCEDIMENTOS
01	Doppler Artérias Mesentéricas
02	Doppler Artérias Renais
03	Doppler Vasos Hepáticos + Veia Porta
04	Doppler Veias Renais
05	Doppler Veia Cava + V. Iliacar
06	Doppler Veias Iliacas
07	Doppler Artéria Aorta Abdominal + Artérias Iliacar
08	Doppler Arterias Epigastricas (para retalho miocutâneo)
09	Doppler Veias Epigastricas (para retalho miocutâneo)
10	Doppler Transcraniano
11	Doppler Controle de Enxerto de MMII
12	Doppler Arterial MID
13	Doppler Arterial MIE
14	Injeção de Trombina p/ Tx de Pesudoaneurismas
15	Compressão ecoguiada p/ Tx de Pesudoaneurismas
16	Doppler Arteria Toracodorsal
17	Doppler Arterial MSD
18	Doppler Fístula Artério-Venosa de MSD

60

# IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP  
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE 19-99656-6841 – I.M. 467761  
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

19	Doppler Arterial MSE
20	Doppler Fístula Artério-Venosa de MSE
21	Doppler Bolsa Escrotal ou Testículo
22	Doppler Subclávia Direta
23	Doppler Subclávia Esquerda
24	Doppler Carótidas e Vertebrais
25	Doppler Veias Jugulares
26	Doppler Venoso Superficial e Profundo MMII
27	Doppler Venoso Profundo MMII
28	Doppler Venoso Superficial MID (Mapeamento)
29	Doppler Venoso Superficial MIE (Mapeamento)
30	Doppler Venoso Superficial MSD (Mapeamento)
31	Doppler Venoso Superficial MSE (Mapeamento)
32	Doppler Venoso Profundo MMSS

Conforme consta da Ata da Reunião nº 117/2020 as propostas apresentadas pelos licitantes foram as seguintes:

	EMPRESAS	PROPOSTA MENSAL R\$	PROPOSTA ANUAL R\$
1ª	FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA	R\$ 38.942,97	R\$ 461.915,65
2ª	IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA	R\$ 409.266,00	R\$ 4.911.192,00

Numa análise mais aprofundada do Edital, mais precisamente o ANEXO II do Memorial Descritivo podemos verificar as quantidades médias de exames a serem realizados:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS	MÉDIA DE EXAMES (MÊS)
01	Doppler Artérias Mesentéricas	4
02	Doppler Artérias Renais	53
03	Doppler Vasos Hepáticos + Veia Porta	44
04	Doppler Veias Renais	2
05	Doppler Veia Cava + V. Iliacar	34
06	Doppler Veias Iliacas	7
07	Doppler Artéria Aorta Abdominal + Artérias Iliacar	202
08	Doppler Arterias Epigastricas (para retalho miocutâneo)	6
09	Doppler Veias Epigastricas (para retalho miocutâneo)	2
10	Doppler Transcraniano	4
11	Doppler Controle de Enxerto de MMII	51
12	Doppler Arterial MID	406
13	Doppler Arterial MIE	404
14	Injeção de Trombina p/ Tx de Pesudoaneurismas	5
15	Compressão ecoguiada p/ Tx de Pesudoaneurismas	1
16	Doppler Arteria Toracodorsal	4
17	Doppler Arterial MSD	36
18	Doppler Fístula Artério-Venosa de MSD	11
19	Doppler Arterial MSE	31
20	Doppler Fístula Artério-Venosa de MSE	23
21	Doppler Bolsa Escrotal ou Testículo	88
22	Doppler Subclávia Direta	21
23	Doppler Subclávia Esquerda	19
24	Doppler Carótidas e Vertebrais	809

90

# IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP  
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE 19-99656-6841 – I.M. 467761  
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

25	Doppler Veias Jugulares	38
26	Doppler Venoso Superficial e Profundo MMII	385
27	Doppler Venoso Profundo MMII	584
28	Doppler Venoso Superficial MID (Mapeamento)	32
29	Doppler Venoso Superficial MIE (Mapeamento)	30
30	Doppler Venoso Superficial MSD (Mapeamento)	27
31	Doppler Venoso Superficial MSE (Mapeamento)	12
32	Doppler Venoso Profundo MMSS	82

<b>TOTAL DE EXAMES (MÉDIA MENSAL)</b>	<b>3.445</b>
<b>TOTAL DE EXAMES (MÉDIA ANUAL)</b>	<b>41.340</b>

Diante disto passamos a analisar os valores propostos pela empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA.

Valor Mensal: R\$ 38.942,97

Valor Anual: R\$ 461.915,65

Verificando os valores apresentados, de pronto podemos concluir que os mesmos são insuficientes para suportar os custos básicos para execução dos serviços, levando em consideração que os valores praticados atualmente.

Considerando que a empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA irá receber ao final do mês a importância de R\$ 38.942,97 para a realização de 3.445 exames de Ultrassonografia com Doppler Colorido.

Numa simples aritmética concluímos que a empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA receberá o valor de R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos) por exame realizado.

Considerando a complexa exigência editalícia, em especial no que diz respeito às obrigações da contratada, o preço muito baixo traz riscos à Contratante à medida que se comprove que o licitante não dispõe de meios para bem adimplir o contrato. Há grandes riscos de ser a pretendida prestação de serviços frustrada, diante da discrepância com os valores ofertados pela empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA diante dos evidentes custos para a prestação do mesmo, em especial por considerar os diferentes tipos de exames exigidos.

Impende salientar que o valor de R\$ 409.266,00 (Quatrocentos e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais) mensais, perfazendo um valor total de R\$ 4.911.192,00 (Quatro milhões, novecentos e onze mil, cento e noventa e dois reais) para o período de 12 (doze)

41

# IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP  
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE 19-99656-6841 – I.M. 467761  
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

meses, apresentado pela empresa IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, leva em conta os custos mínimos necessários para garantir a segurança e a qualidade do processo. Em sendo assim, qualquer valor aquém desse com certeza comprometerá a plena e satisfatória execução do certame em tela.

É evidente, portanto, o equívoco da licitante FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA quando assume o compromisso perante o Hospital Estadual Mário Covas Santo André (Fundação do ABC – Organização Social de Saúde), para a execução total do objeto ora licitado com os valores que propõem, tendo em vista que são manifestamente inexequíveis. Repisa-se, da simples leitura ao detalhamento do Objeto da licitação em comento é possível extrair o entendimento de que, com os valores propostos, impossível será o seu cumprimento de forma satisfatória.

Percebe-se que o valor proposto pela ora declarada vencedora mostra-se indiscutivelmente de forma incompatível com a exigência de prestação de serviço com conhecimentos específicos, a serem prestados por profissionais especializados nas áreas de abrangência, bem como em dissonância ao pleno atendimento das especificidades requeridas pela natureza dos serviços.

Assim, a desclassificação da empresa vencedora justifica-se pela busca do Ente Público ao resguardar seus interesses, visando classificar empresa que seja vantajosa para a Administração, a curto, médio e longo prazo.

Outrossim, cumpre-nos enfatizar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Não há que se confundir “menor preço” com o preço mais baixo cotado, tendo em vista que este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando graves prejuízos à Administração e frustrando a pretensão inicial da licitação.

Nesse sentido, e apenas em analogia, trazemos o Decreto n.º 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece expressamente em seu Art. 11, inciso XII, que **“declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito”** [grifo nosso].

Conforme vislumbramos, mesmo não se tratando este certame de Pregão, impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta



# IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP  
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE 19-99656-6841 – I.M. 467761  
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. Tal disposição se apresenta de forma imperativa e, especialmente em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

Outrossim, é de suma importância salientar que, nas palavras do ilustre Marçal Justen Filho, a inexequibilidade se traduz pela insuficiência da margem de lucro na atividade:

*“Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação”.* [grifo nosso]

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Assim sendo, é dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível.

Especificamente sobre a matéria, com clareza reza o caput e § 3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.º 8.666/93 e alterações):

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.* [grifo nosso]



# **IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP  
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE 19-99656-6841 – I.M. 467761  
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

Claramente a Lei determina a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública. Isto porque é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que o proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado. Em se tratando da especificidade do objeto – SERVIÇOS MÉDICOS, os reflexos de uma contratação com preço inexequível podem ser ainda mais devastadores, já que se está fazendo referência a garantias fundamentais, principalmente em relação a saúde, corolário do direito à vida. O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representam um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente Público Municipal e uma garantia de todo cidadão.

Está evidenciado, pelo exposto, que os valores propostos pela empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA são absolutamente impraticáveis para a realização de um certame com segurança para o Hospital Estadual Mário Covas Santo André (Fundação do ABC – Organização Social de Saúde). Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível, sendo a desclassificação dessa proposta a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Em síntese restou claro e notório que a proposta apresentada pela empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA é inexequíveis e merece ser desclassificada.

Não sendo assim o entendimento desta casa não nos resta outra medida senão buscarmos alternativas para que sejam juntadas tais provas, no presente processo administrativo. Porem isso seria pauta para futuras e minuciosas averiguações em estância judicial se assim o processo caminhar.

Porém, tais medidas tornar-se-ão desnecessárias caso esse Colegiado entenda que a empresa apresentou proposta inexequível e decida por reconsiderar sua decisão que equivocadamente declarou a empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA vencedora.

9

# IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP  
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE 19-99656-6841 – I.M. 467761  
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário, a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

## **II – DOS REQUERIMENTOS**

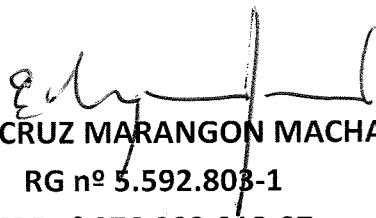
Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

- a) Receba e acolha o Recurso Administrativo, para declarar DESCLASSIFICADA a proposta da empresa FLUXO – CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA, conforme preceituam os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93, e, por fim, DECLARAR como melhor classificada a empresa IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., ATESTANDO-A COMO VENCEDORA DO CERTAME.
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, seja enviado o presente recurso, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei, consoante com o disposto no art. 28 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da FUABC e mantidas.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Botucatu/SP, em 26 de outubro de 2020.



**ELYANA CRUZ MARANGON MACHADO**  
RG nº 5.592.803-1  
CPF nº 076.202.018-07